

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO

CÂMARA MUNICIPAL
DE SALGADO
APROVADO

José Monteiro Romão
Presidente

LEI Nº 342 /97
EM 18 DE abril DE 1997

**Instrui o Fundo Municipal de
Aval e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SALGADO, ESTADO DE
SERGIPE, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:**

I- DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º- Fica instituído do Fundo Municipal de Aval, que terá suas fontes constituídas nos termos do Art. 6º desta Lei, tendo por objeto a aplicação de recursos e o desenvolvimento econômico e social do próprio Município, mediante a execução de programa de financiamento aos setores produtivos, em consonância com o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural - P.M.D.R.

Art. 2º - O Plano Municipal de Desenvolvimento Rural tem a finalidade de:

- I - Diagnosticar as potencialidades do município;
- II - Definir prioridades e necessidades da população;
- III- Estabelecer procedimentos e deflagrar ações indispensáveis ao desenvolvimento auto-sustentado da comunidade segundo suas potencialidades.

Art. 3º - Respeitadas as disposições do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural, serão observadas as seguintes diretrizes na formação do Programa de Financiamento:

- I - Concessão de financiamentos exclusivamente aos setores produtivos do Município;
- II - Tratamento preferencial às atividades produtivas de micro e pequenas empreendimentos municipais, especialmente à produção agrícola através de produtos que vivem em regime de economia familiar;
- III - Conjugação do crédito com a assistência técnica especializada para cada projeto;
- IV - Elaboração de orçamento anual para as aplicações de recursos;

José Monteiro Romão
Presidente

V - Apoio à criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos no Município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;

VI - Preservação do meio ambiente.

II - DAS MODALIDADES

Art. 4º - O fundo se destinará:

I - A cobertura de operações de crédito garantidas pela concessão de aval junto ao Banco do Brasil S/A, Banese e outras instituições financeira com sede na região, pelos beneficiários ;

II - Ao fomento de atividade produtiva de micro e pequeno portes visando a geração de empregos e o aumento da renda par a trabalhadores e produtores;

III- Ao apoio a criação de novos centros, atividades e pólos de desenvolvimento do município, que estimulam a redução das disparidades regionais de renda;

IV - Ao incentivo à dinamização e diversificação de atividades econômicas;

V - Aos treinamentos e capacitação de produtores, no sentido de aprimorar suas aptidões, oferecendo-lhes novas tecnologias relativas ao processo produtivos;

VI - Ao pagamento de débitos avalizados na forma desta Lei, não honrados pelos tomadores.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para o fim do disposto nos incisos §1º e §5º parte do Fundo Municipal de Aval poderá ser utilizada para a celebração de convênios com instituições empresas ou técnicos previamente qualificados, no propósito de elaborar projetos abrangendo aspectos técnicos, financeiros, organizacional, administrativos, de capacidade gerência qualificação de mau - de - obras e de comercialização para a viabilização e garantia do objeto do programa .

III - DOS BENEFICIÁRIOS

Art.5º - São beneficiários da concessão e aval pelo fundo municipal de aval os micros e pequenos produtores que desenvolvam atividades produtivas no setor agropecuária .

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito de classificação quanto ao porte do mutuário contemplado com garantia pelo Fundo Municipal de Aval, será considerado o proprietário, posseiro, arrendatário ou parceiro que faz a exploração de área rural até o limite de três hectares.

IV- DOS RECURSOS E APLICAÇÕES

Jose Monteiro Romão
Presidente

Art. 6º - constitui fontes de recursos do Fundo Municipal de Aval;

I - Recita orçamentaria da Secretaria Municipal de Agricultura e recursos hídricos, até o limite de 30%;

II - Receita orçamentaria da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Ação Social, até o limite de 14%;

III - Quaisquer doações de entidades publicas e privadas que desejam participar de programas e redução de disparidade sociais;

IV - Rendimentos gerados por aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V - Retorno dos financiamentos avalizados e pagos pelo Fundo, na forma do Art.4º inciso 6º desta Lei;

VI - Contribuição efetuada pelo beneficiário do Fundo, conforme regimento interno posterior em função da presente Lei;

Art.7º - Fica o Poder Executivo autorizado a manter no mercado de aplicações financeiras valor equivalente ao montante avalizado, podendo utilizar estes recursos para complementar a cobertura das obrigações assumidas pelo Fundo Municipal de Aval, na hipótese do mesmo não dispor de recursos suficientes.

Art.8º - O Fundo Municipal de Aval, constituído para garantia de financiamento de projetos agrícolas, corresponderá, obrigatoriamente, a 50% do valor total que vier a ser financiado com aval do mesmo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Fundo assumirá os riscos operacionais dos financiamentos até o limite total constituído na forma prevista neste artigo.

V - DOS LIMITES, PRAZOS, GARANTIAS E ENCARGOS FINANCEIROS

Art. 9º - Caberá à Câmara Municipal de Vereadores estabelecer anualmente, até o dia 20 de março, o limite de responsabilidade que o Fundo Municipal de Aval assumirá para a garantia dos contratos financiados pelo o programa ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, cabendo a este também anualmente fixar as diretrizes do referido Fundo.

José Monteiro Romão
Presidente

PARÁGRAFO ÚNICO - Se o Poder Legislativo Municipal não estabelecer novos limites de responsabilidade no prazo fixado neste artigo, ter-se-á por renovado o limite estabelecido para o exercício anterior. ✓

Art.10 - Os prazos para pagamentos dos financiamentos avalizados serão fixados por ocasião da análise do projeto, em função do seu tempo de execução e da capacidade de pagamento do empreendimento e dos beneficiários observando-se os seguintes prazos máximos:

- I - Custeio Agrícola: após o termino previsto para colheita;
- II - outras operações, conforme estabelecido em contrato para a finalidade:

Art.11 - Os financiamentos avalizados pelos recursos do Fundo Municipal de Aval, estão sujeitos ao pagamento de juros, conforme a política do Governo para cada caso.

Art. 12º - Os encargos financeiros para os cargos de inadimplência, obedecerão aos critérios legalmente admitidos .

VI - DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 13º - Cabe ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR : ✓

- I - Estabelecer prioridade de aplicação dos recursos nos termos desta Lei;
- II - Analisar e enquadrar os projetos no plano Municipal de Desenvolvimento Rural - PMDR;
- III - Acompanhar e avaliar os projetos avalizados, objetivando comprovar a geração de emprego predeterminada;
- IV - Avaliar os resultados obtidos;
- V - Fiscalizar os projetos garantindo a correta utilização dos recursos avalizados;
- VI - Movimentar a conta do depósito do Fundo Municipal de Aval , bem como uma concessão de aval nos termos desta Lei;
- VII- Elaborar o seu regimento interno;
- VIII- Aprovar os balancetes mensais e os balanços anuais do Fundo, bem como fiscalizar execução orçamentaria da aplicação dos recursos;

VIII - DO CONTROLE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 14 - O Fundo terá contabilidade própria registrando nela todos os atos e fatos a ele referentes, inclusive os balancetes mensais e anuais.

PARÁGRAFO ÚNICO - O C. M. D. R. fará publicar os balanços anuais do Fundo Municipal de Aval.

IX- DA DISSOLUÇÃO DO FUNDO

Art.15° - O município, através do CMDR e com antecedência mínima de 90 dias, poderá decretar, por qualquer motivos a dissolução do Fundo, incluindo todas as suas atividades.

Art.16° - Decretada a dissolução do Fundo, este somente estará definitivamente extinto quando houver a quitação geral de suas obrigações, junto a quaisquer instituição financeira.

Art.17° - O saldo apurado em contas correntes do Fundo terá sua destinação decidida pelo conselho, que se encarregará de fixar os créditos para a devolução dos recursos entre os participantes e doadores.

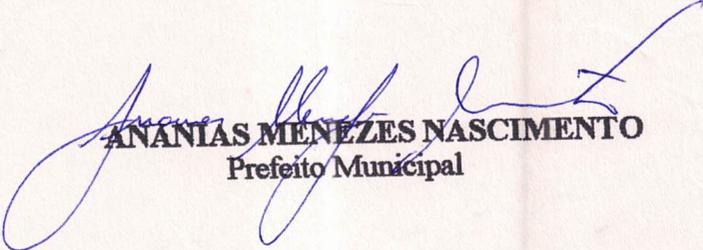
X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art.18° - é facultativa a opção dos contemplados pelo Fundo Municipal de Aval, à adesão ao seguro de pessoa física, em função dos financiamentos avalizados pelo referido Fundo.

Art. 19° - Os casos omissos serão resolvidos pelo CMDR.

Art. 20° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 11 de abril de 1997.


ANANIAS MENEZES NASCIMENTO
Prefeito Municipal